

Acórdão: 23.686/24/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002811654-81  
Impugnação: 40.010156355-11  
Impugnante: Marcelo Veronezi Martins  
CPF: 013.302.246-39  
Proc. S. Passivo: Ernesto Kohnert Vieira  
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 18 e 19 da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo à entrada, no estabelecimento do Autuado, situado em Minas Gerais, de mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; material elétrico) integrantes dos Protocolos ICMS nºs 31/09 e 39/09, listadas nos Capítulos 12 e 21, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Na condição de destinatário das mercadorias, o Autuado é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST não retido pelo remetente ou alienante. Infração caracterizada nos termos do art. 22, § 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA.** Constatada a entrada de mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais elétricos) listadas no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquiridas de contribuintes estabelecidos em outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido por substituição tributária no momento da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM).** Constatado que o Autuado não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/06/19 a 31/08/20, referente a mercadorias oriundas do estado de São Paulo (operações interestaduais), recebidas neste estado, sem a retenção/recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST):

1) falta de recolhimento do ICMS/ST decorrente dos Protocolos ICMS nºs 39/09 e 31/09, relativos a mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais elétricos) listadas nos Capítulos 12 e 21, respectivamente, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Nos termos do art. 22, § 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 da Parte 1 do citado Anexo XV, o tributo não retido pelo substituto tributário situado em outra unidade da Federação deve ser recolhido pelo destinatário mineiro das mercadorias.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2) falta de recolhimento de ICMS/ST e ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, decorrente de substituição tributária de âmbito interno, relativa à entrada, em território mineiro, das mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais elétricos) listadas nos itens 53 e 53.1 (telefones celulares e smartphones) do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, ICMS/ST relativo ao FEM e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O destinatário mineiro das mercadorias autuadas é a empresa Marcelo Veronezi Martins Ltda, IE nº 002.867316.0006, que foi baixada voluntariamente em 25/09/20.

Explica a Fiscalização que, em razão da baixa da pessoa jurídica, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o único sócio da empresa, Sr. Marcelo Veronezi Martins, CPF 013.302.246-39.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/58 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 71/74, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 75/87, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão preliminar, à unanimidade, decidiu remeter os autos à Advocacia-Geral do Estado, para que essa se manifestasse acerca do pedido de suspensão do julgamento, nos termos do art. 105 do RPTA/08, conforme manifestação de fls. 89/93 por parte do Impugnante.

A Advocacia-Geral do Estado, em documento de fls. 96 (verso), manifesta-se pela continuidade do julgamento, afirmando que “...não se aplica, *in casu* o artigo 105, do RPTA...”

Em vista da resposta da Advocacia-Geral do Estado, foi pautado o julgamento do referido processo para o dia 10/04/24.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, exceto ajustes pontuais.

### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Defesa requer que seja declarado nulo o Auto de Infração “*em face da ausência de responsabilidade do Impugnante para com o suposto débito devido em sua origem pelo substituto da relação jurídico-tributária estabelecida pelo Impugnante*”.

Entretanto, as razões apresentadas tratam do próprio mérito e, assim serão analisadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 01/06/19 a 31/08/20, referente a mercadorias oriundas do estado de São Paulo (operações interestaduais), recebidas neste estado, sem a retenção/recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST):

1) falta de recolhimento do ICMS/ST decorrente dos Protocolos ICMS nºs 39/09 e 31/09, relativos a mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais elétricos) listadas nos Capítulos 12 e 21, respectivamente, todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Nos termos do art. 22, § § 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 15 da Parte 1 do citado Anexo XV, o tributo não retido pelo substituto tributário situado em outra unidade da Federação deve ser recolhido pelo destinatário mineiro das mercadorias.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

2) falta de recolhimento de ICMS/ST e ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, decorrente de substituição tributária de âmbito interno, relativa à entrada, em território mineiro, das mercadorias (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais elétricos) listadas nos itens 53 e 53.1 (telefones celulares e smartphones) do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, ICMS/ST relativo ao FEM e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O destinatário mineiro das mercadorias autuadas é a empresa Marcelo Veronezi Martins Ltda, IE nº 002.867316.0006, que foi baixada voluntariamente em 25/09/20.

Explica a Fiscalização que em razão da baixa da pessoa jurídica a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o único sócio da empresa, Sr. Marcelo Veronezi Martins, CPF 013.302.246-39.

A apuração do crédito tributário encontra-se demonstrada nos Anexos 1 (primeira irregularidade) e 2 (segunda irregularidade) do Auto de Infração.

O Impugnante alega que o recolhimento do ICMS/ST exigido caberia ao fornecedor, remetente das mercadorias, substituto tributário, que não cumpriu a sua obrigação principal, uma vez que o Autuado seria o substituído tributário.

Argumenta que, nos termos do art. 128 do CTN, há dois requisitos previstos para responsabilização de terceiros: (i) previsão em lei e (ii) vinculação ao fato gerador do tributo, contudo, o requisito de relação jurídico-tributária não teria sido satisfeito.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento de ausência de relação jurídico-tributária entre substituto e substituído, inexistindo, assim, “*responsabilidade solidária de um para o outro*”.

Entretanto, razão não lhe assiste em suas alegações.

É oportuno salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

### Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

### Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Assim, a Lei nº 6.763/75 dispõe em seu art. 22, inciso II:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

Cabe ressaltar que a descrição das mercadorias sujeitas à substituição tributária, âmbito de aplicação do regime, e as margens de valor agregado (MVA) estão contidas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A responsabilidade do Autuado pelo ICMS/ST na substituição tributária de âmbito interno, relativa a mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e para as quais não houve atribuição de responsabilidade ao alienante ou remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação (Irregularidade 2), está prevista no art. 14, *caput*, do mesmo Anexo XV:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

No caso da substituição tributária interestadual, decorrente de protocolo/convênio firmado entre Minas Gerais e outros estados, a responsabilidade do remetente ou alienante pela retenção do ICMS/ST está prevista nos arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Entretanto, adicionalmente, o art. 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 e o art. 15 da Parte 1 do citado Anexo XV atribuem a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST ao destinatário mineiro das mercadorias, quando o tributo não for retido ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

for retido a menor pelo remetente ou alienante, exatamente como se deu na Irregularidade 1 do Auto de Infração. Observe-se os dispositivos citados:

### RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

### Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

### RICMS/02 - Anexo XV

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Assim, ao contrário do que se alega, nas hipóteses de falta de retenção ou de retenção a menor do imposto pelo remetente das mercadorias, há previsão legal acerca

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da responsabilidade da empresa mineira, destinatária dos itens, pelo recolhimento do ICMS/ST.

E não poderia ser diferente. Como se sabe, o montante do ICMS/ST retido não compõe o valor dos produtos transacionados, sendo consignado separadamente, em campo próprio, para, ao final, ser somado ao valor total da nota fiscal.

Esse procedimento permite que o remetente, sujeito passivo por substituição, que é apenas o responsável eleito pela lei e não contribuinte do imposto, possa se ressarcir do ônus financeiro referente ao montante do imposto por ele retido (mas relativo a fatos geradores a serem praticados por terceiros, futuramente) que será posteriormente recolhido a Minas Gerais, no prazo previsto na legislação.

Assim, o valor efetivamente pago pelo destinatário ao remetente das mercadorias é composto pelo “valor das mercadorias” + “valor do ICMS/ST retido”, numa equação que operacionalizará o citado repasse do ônus financeiro para as etapas posteriores da cadeia de circulação da mercadoria.

Quando ocorre falta de retenção ou retenção a menor do ICMS/ST, a parcela do imposto não consignada no documento fiscal, por óbvio, não será incluída no valor total da nota fiscal e, conseqüentemente, não será cobrada do destinatário das mercadorias.

O art. 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75 e o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, ao atribuírem ao destinatário mineiro das mercadorias a obrigação de recolher a parcela do ICMS/ST não retida, apenas garantem a inclusão desse montante no custo total da operação suportado pelo destinatário, como se daria ordinariamente caso não houvesse irregularidades na retenção do ICMS/ST pelo remetente ou alienante. O resultado tributário e o ônus financeiro do destinatário é, em ambos os casos, exatamente o mesmo.

Essa estrutura garante a neutralidade/não cumulatividade do ICMS, de forma que o ônus financeiro total a ser suportado pela cadeia de circulação daquela mercadoria não se torne inferior ou superior àquele previsto na hipótese de incidência, e nem deixe de ser repassado àquele que efetivamente pratica o fato gerador da exação tributária.

No que tange aos questionamentos relacionados à legalidade e constitucionalidade das exigências fiscais, destaca-se, inicialmente, que não se incluem na competência deste órgão julgador a apreciação de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo em vigor, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 110, inciso I do RPTA:

### Lei nº 6.763/75

**Art. 182.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

**RPTA**

**Art. 110.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Ademais, as decisões dos Tribunais Estaduais de São Paulo, Goiás e Rio Grande do Sul, citadas pelo Impugnante em sua peça de defesa não podem ser analisados e aplicados ao presente trabalho fiscal por serem originários de administração tributária de outra unidade da Federação, não contando com qualquer normatividade no território mineiro.

Estando os citados art. 14 e 15 em plena vigência à época dos fatos geradores, não há possibilidade de afastar seus efeitos, como se pretende.

Conforme já dito anteriormente, a legislação autoriza que se cobre do destinatário mineiro o ICMS/ST não retido ou retido a menor pelo remetente ou alienante situado em outro estado.

O prazo para o recolhimento deste imposto está previsto no art. 46, incisos I e II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, respectivamente quanto ao ICMS/ST vinculado a substituição tributária decorrente de protocolo/convênio ou de âmbito interno. Por óbvio, este prazo não foi observado pelo Impugnante quanto ao ICMS/ST que agora se exige:

**RICMS/02 - Anexo XV**

**Art. 46.** O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I - o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

b) nas hipóteses do art. 73, I, II, III, V e § 1º, desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito ou não no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado:

(...)

c) na hipótese do art. 15, em se tratando de operação interna;

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se, portanto, que o presente lançamento trata de situação meramente fática e objetiva e os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir a acusação fiscal.

Registra-se que, como a empresa destinatária das mercadorias, Marcelo Veronezi Martins Ltda, IE nº 002.867316.0006, foi baixada voluntariamente em 25/09/20, o Fisco corretamente elegeu para Sujeito Passivo da presente obrigação tributária o único sócio da empresa, Sr. Marcelo Veronezi Martins, fato não contestado pelo Impugnante, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.598/07:

Lei nº 11.598/07

Art. 7º-A. **O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas),** referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias,** previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º **A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.** (Destacou-se)

Conforme consta do Relatório Fiscal, a inclusão do Autuado no polo passivo da autuação se deu, ainda, com fulcro no art. 124, inciso II, art. 134, inciso VII, art. 135, inciso III e art. 136, todos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, todos da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem (...);

Por fim, conforme art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e art. 2º do Decreto nº 46.927/15, é devido o adicional de alíquotas de 2% (dois por cento), relativo ao Fundo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Erradicação da Miséria (FEM), fato que sequer fora objeto de impugnação, restando incontroverso o tema.

Veja-se a legislação de regência da matéria:

### **DECRETO n° 46.927/15**

Art. 2° A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

### ***Efeitos de 1°/01/2016 a 31/12/2019***

Art. 2° A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto n° 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

(...)

### **Lei n° 6.763/75**

Art. 12-A. Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

VIII - telefones celulares e smartphones;

(...) (Destacou-se)

Vale dizer que a criação do adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas de ICMS, destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria, fundamenta-se no § 1° do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e foi instituído em Minas Gerais, pela Lei n° 19.978, de 28 de dezembro de 2011, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, com vistas a financiar o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, criado pela Lei n° 19.990, de 29 de dezembro de 2011.

Compulsando os demonstrativos de apuração do referido adicional, conforme Anexo 2 do Auto de Infração, observa-se que a Fiscalização exige o adicional para **telefones celulares e smartphones**, elencados no inciso VIII do art. 12-A retro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tratando-se de imposto exigível do Autuado, que não foi recolhido no tempo previsto na legislação, correta está a exigência do ICMS/ST e ICMS/ST FEM, acrescidos da Multa de Revalidação prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, respectivamente, no inciso II (50% do valor do imposto – ST de âmbito interno) e no § 2º, inciso II (100% do valor do imposto – ST Protocolo/Convênio):

### Lei nº 6.763/75

**Art. 56.** Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

Observa-se que as infrações cometidas pelo Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo o Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Mário Eduardo G. Nepomuceno Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

D

23.686/24/2ª